

PROCESSO: 0000020-10.3812.7.00.3277
 REQUERENTE: AUREA CRISTINA XAVIER
 PROC./ADV.: GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, OAB/MG 67073
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0000020-07.3800.0.09.2305
 REQUERENTE: FUED MATTAR
 PROC./ADV.: BERNARDINO JORGE FANTAUZZI - MG048222
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0525755-48.2016.4.05.8013
 REQUERENTE: ITAMAR SOARES DE MELO
 PROC./ADV.: Marcos Antonio Cavalcante Soares - AL010107
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

PROCESSO: 0517928-95.2016.4.05.8300
 REQUERENTE: JOSE CARLOS DANIEL DE ALCANTARA
 PROC./ADV.: João Batista Pinheiro de Freitas - PE008692
 REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0000025-06.2019.4.90.0000
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: Juízo Federal da Seção Judiciária de Sergipe
 PROC./ADV.:
 INTERESSADO: MARIA JOSEANE DOS ANJOS SANTOS
 PROC./ADV.: Diego Trindade Santos, OAB/SE 7426

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
 Secretária da Turma Nacional de Uniformização

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o Manual de Substituições; Governança Vertical e Horizontal no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de substituição da alta e média gerência que exerçam as funções de deliberação e possam fomentar o andamento das atividades no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO que as relações hierárquicas de direção, coordenação e subordinação existentes conforme a estrutura organizacional adotada pelo Cofen precisam ser resguardadas quando do afastamento temporário da respectiva chefia, mediante substituição que preserve o organograma estabelecido e aprovado pelo Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO que a hierarquia aqui considerada se dá por meio da superposição harmônica de muitos órgãos e cargos, que formam uma estrutura piramidal pautada em relações de coordenação e subordinação, no sentido que cada agente desempenhe função agregada e voltada ao todo e, ao mesmo tempo, vinculada ao respeito de uma escala gradual de autoridade;

CONSIDERANDO, tudo o que conta no Processo Administrativo Cofen nº 758/2016 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 510ª Reunião Ordinária,, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Substituições; Governança Vertical e Horizontal no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, anexo à presente Resolução.

Parágrafo único. O Manual de Substituições disposto no caput deste artigo está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário nos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
 Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
 1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 03 de 08 de março de 2019 - PL. PA CFMV nº 5441/2019. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2019-PL

PA/CFMV nº 781/2019

Natureza: Pedido de reconsideração para impugnação em Processo Eleitoral

Procedência: CRMV-AP

Impugnante: Méd. Vet. Denis de Azevedo Quintas (Candidato a Presidente: Chapa Renovação)

Impugnado: Decisão do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

Interessado: Méd. Vet. José Renato Ribeiro (Candidato a Presidente: Chapa Transparência e Participação)

Relator: Vice-Presidente Luiz Carlos Barboza Tavares (CRMV-ES nº 0308)

EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-AP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO DO CFMV. ALEGAÇÃO DE VÍCIO ANTE A OFENSA AO ARTIGO 11 E §2º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO/CFMV Nº 958/2010. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. ANUÊNCIA TÁCITA POR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NOS TERMOS DO EDITAL EM VIGOR. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AO COMANDO INSERTO NO § 2º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO/CFMV Nº 958/2010. PRAZO SUFICIENTE ÀS ELEIÇÕES CONFORME ART. 10 DA MESMA RESOLUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS CHAPAS, AOS ELEITORES OU AO PROCESSO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Parecer jurídico referente ao recurso em tela concluiu pelo não acolhimento do pleito do recorrente, destacando o fato de que o CFMV por lógica simples só poderia adotar medidas no sentido de uma publicação de edital para suprir sua falta por parte do Conselho Regional apenas depois de expirado o prazo regulamentar, portanto é óbvio que a norma prevê e aceita a publicação em prazo inferior aos 150 (cento e cinquenta) dias, inclusive sem determinar um novo prazo na norma para a concretização de tal medida, entendendo-se que é necessário um prazo razoável para a efetivação das medidas administrativas inerentes a tal publicação, o que efetivamente foi feito pelo CFMV.

2. a responsabilidade de publicação do Edital de Chamamento às Eleições do CRMV-AP, observa-se que a Resolução dá competência ao CFMV para realizar tal medida, porém é importante destacar que a resolução não especifica a forma como o CFMV deve fazer a publicação, portanto não resta excluída a possibilidade de atendimento do objetivo final, que é a efetiva publicação do Edital, através do próprio Regional em conjunto e com o apoio administrativo e financeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, como efetivamente foi realizado.

3. A análise do andamento de todo o processo eleitoral, visando se certificar do devido processo legal, constatou a inexistência de qualquer prejuízo decorrente da publicação do Edital no momento em que foi concretizada, inclusive no que se refere à ampla possibilidade de participação das candidaturas apresentadas, como a do ora recorrente, onde se observa que por motivo absolutamente diverso desse fato (o prazo das eleições) traz a presente impugnação, pois o que efetivamente gerou a sua irrisignação foi a impugnação da candidatura de sua chapa no processo eleitoral.

4. recorrente quando impugnou apenas o exíguo prazo para inscrição de chapas e foi atendido, sendo o Edital de Chamamento às Eleições do CRMV-AP devidamente retificado, o seu pedido de registro de candidatura nos termos do Edital de Chamamento às Eleições do CRMV-AP constituiu a aceitação tácita dos seus termos, e configura a preclusão lógica para sua impugnação, como bem ressaltado no Parecer nº 038/2019-DEJUR.

5. Face ao exposto, manifesto-me no sentido de acatar plenamente o Parecer nº 038/2019-DEJUR por seus fundamentos, e coerente com o mesmo, com os fatos e ponderações acima apresentados, em especial pela ocorrência da preclusão lógica e anuência tácita ao Edital de Chamamento às Eleições do CRMV-AP, pelo ato volitivo do ora recorrente no pedido de registro de candidatura de chapa, voto no sentido do não acolhimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, pela continuidade do processo eleitoral em curso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amapá para o triênio 2019/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na VII Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 15 de março de 2019, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade e na conformidade do Relatório e Voto do Relator, conhecer do Pedido de reconsideração para Impugnação à Eleição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o processo eleitoral, com continuidade do pleito eleitoral.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
 Relator

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; 2. Condição de legitimidade do exercício da profissão; 3. Conduta incompatível; 4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 016/2018

Reunião Plenária: 01/10/2018

Assunto: INFRACAO DISCIPLINAR

Interessado: D. P.

Relator: MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA

Decisão da reunião da plenária em 01/10/2018, sobre o processo 016/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade:

Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcelo Dalla Bernardina de Almeida, por unanimidade: I - julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade. II - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Vitória, 1º de outubro de 2018.

MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA
 Conselheiro Relator

